



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062918-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ELTON LUIZ PAVANI DE MELO, é agravado MICROCAMP ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2062918-35.2025.8.26.0000

Agravante: Elton Luiz Pavani de Melo

Agravada: Microcamp Escola de Educação Profissional

n. na origem [0023119-36.2023.8.26.0114](#)

Voto 20.902

EMENTA

Liquidação por arbitramento – Justiça gratuita – Indeferimento – Apresentação de declaração pessoal – Presunção “juris tantum” não afastada – Documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada – Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão emitida pelo r. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que, em sede de liquidação por arbitramento, indeferiu a gratuidade processual pleiteada pelo agravante (fls. 161 dos autos de origem).

O agravante sustenta que a decisão recorrida indeferiu seu pedido de gratuidade indevidamente, apesar da demonstração de sua precária situação financeira. Argumenta que sua condição econômica se agravou em decorrência dos prejuízos suportados como consequência da relação negocial com a agravada, especialmente em razão de demandas ajuizadas por consumidores contra si, as quais resultaram no esgotamento de seu patrimônio. Sustenta que já obteve o deferimento da gratuidade processual quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2258905-14.2022.8.26.0000. Assevera que, mesmo tendo apresentado documentação complementar para demonstrar sua condição financeira, o Juízo de origem entendeu que não houve a juntada de todos os documentos exigidos, especialmente os extratos bancários dos últimos três meses, os

quais ele estaria impossibilitado de fornecer em razão de sua situação de insolvência. Afirma que anexou certidão negativa de propriedade, extrato positivo do SPC/Serasa e comprovante negativo de imposto de renda, o que corrobora sua alegação de insuficiência financeira. Requer, liminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita no âmbito do presente agravo e, no mérito, o provimento do recurso, para seja reformada a decisão proferida (fls. 01/07).

Deferido o efeito suspensivo, foi concedida a gratuidade processual liminarmente, com o fim específico de ser viabilizado o processamento deste recurso (fls. 36/37).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 42/44), não sendo colhida oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Uma vez proposto cumprimento de sentença, estabeleceu-se dissenso entre as partes, originado de divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e pela executada, levando à nomeação de um Perito Judicial para apuração dos valores devidos, sobrevivendo a apresentação de um laudo pericial. Mas, em primeira instância, ficou reservada a execução apenas a valores considerados líquidos, deixando para futura liquidação os prejuízos remanescentes. E, no ensejo do julgamento de agravo de instrumento, esta Câmara Reservada reconheceu a necessidade de apuração de valores ilíquidos decorrentes da relação contratual extinta, mantida a determinação feita em primeira instância.

O agravante ajuizou a liquidação por arbitramento, narrando que a sentença proferida no processo de conhecimento determinou a restituição de todos os valores pagos em favor da franqueadora, mas não especificou integralmente os montantes a serem ressarcidos. Enfatiza o cabimento da quantificação dos prejuízos suportados por si, na qualidade de franqueado, incluídos gastos com materiais didáticos adquiridos exclusivamente da

franqueadora, royalties pagos, despesas com locação do imóvel de uso exclusivo da unidade franqueada e custos com publicidade para inserção da marca no mercado local. Pleiteia a concessão da gratuidade da justiça, sustentando que sofreu esvaziamento patrimonial em razão das diversas demandas movidas por alunos, situação que o levou à alienação de seus bens para saldar débitos. Foram anexados documentos comprobatórios da situação financeira do requerente, incluindo certidão negativa de propriedade, extrato positivo no SPC/Serasa e comprovante negativo de declaração de imposto de renda. Requer a procedência da liquidação para que sejam quantificados e ressarcidos os valores remanescentes (fls. 01/10 dos autos de origem).

Foi, em seguida, requisitada a exibição de cópias dos extratos bancários dos últimos 3 (três) meses pelo agravante (fls. 117 dos autos de origem), o que não foi cumprido (fls. 157), sobrevindo, em seguida, o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. E, irresignado, o agravante pretende reforma.

De início, cumpre mencionar que os benefícios da Justiça gratuita podem ser requeridos e concedidos a qualquer tempo, conforme dispõe o artigo 99, §1º, do Código de Processo Civil. A previsão visa garantir o amplo acesso à Justiça, princípio fundamental do ordenamento jurídico assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No caso em apreço, ainda que o Juízo “a quo” tenha indeferido o pedido de gratuidade sob o argumento de ausência de comprovação da hipossuficiência, a parte agravante, ao interpor o presente recurso, junta a documentação necessária para demonstrar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. E, assim, não há que se falar em preclusão.

Como se sabe, a concessão da benesse em tela deve ser apreciada caso a caso, de acordo com as condições no momento da apreciação do referido benefício. Aquele que recebe o

benefício da assistência judiciária tem em seu favor a presunção de pobreza, sendo, da parte contrária, o ônus da prova em sentido contrário.

Na espécie, o valor do crédito não tem o condão de afastar a presunção de hipossuficiência (artigo 99, §3º do CPC de 2015) e inexistente nos autos qualquer indicativo de que tenha o agravante patrimônio ou renda incompatíveis com seu pedido. O agravante comprova possuir diversas dívidas inscritas no cadastro negativo do SPC/Serasa (fls. 09), bem como não ter prestado declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2022 (fls. 11) e não possuir bens imóveis (fls. 10).

Não há, nos autos, outras informações acerca do patrimônio da agravante, cabendo ressaltar que o crédito perseguido advém de contrato de franquia firmado entre as partes. E, a natureza da demanda geradora do crédito em apreço não afasta a hipossuficiência financeira afirmada, cabendo acrescentar que não há, nem mesmo, a apuração do montante a ser indenizado, não se podendo adotar o tamanho da condenação imposta à agravada como fundamento para o indeferimento do pleito formulado.

Persiste, de acordo com o artigo 99, §3º do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 4º da referida Lei 1.060/1950), uma presunção relativa de hipossuficiência financeira, desde que apresentada declaração pessoal e tal presunção não foi, de maneira alguma, elidida (fls. 08).

Cabe, assim, reformar a decisão recorrida, para o fim de deferir os benefícios da Justiça gratuita postulados pelo agravante.

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator